

Resultado da busca

Nº único: 81-53.1994.600.0000

Nº do protocolo: 64891994

Cidade/UF: Brasilia/DF

Classe processual: RGP - Registro De Partido

Nº do processo: 262

Data da decisão/julgamento: 15/6/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE OS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS SE ABSTENHAM DE NOTIFICAR A AGREMIÇÃO PARA PROMOVER MODIFICAÇÕES NAS DATAS DE VIGÊNCIA DE SUAS COMISSÕES PROVISÓRIAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DISTRITAIS, ENQUANTO NÃO FOREM APRECIADAS AS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO NA PEÇA DE QUE O PARTIDO ALTEROU SEU ESTATUTO PARA NELE CONSTAR QUE SEJAM DEFINITIVAS AS COMISSÕES PROVISÓRIAS. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com pedido de liminar, formulado pelo Diretório Nacional do PARTIDO COMUNISTRA BRASILEIRO (PCB), em peça assinada pelo Advogado e também Delegado da agremiação TEODORO ANTONIO DA CRUZ FILHO, para que os Tribunais Regionais Eleitorais se abstenham de anular suas comissões provisórias municipais, estaduais e distritais, bem como que deixem de notificá-los para que se adéquem aos prazos estipulados pela Res.-TSE 23.465/15, até que se registre alteração estatutária no TSE.
2. Informa haver promovido alterações pontuais no seu estatuto partidário, ainda pendentes de registro no TSE, entre as quais o estabelecimento de regra referente à vigência de suas comissões provisórias estaduais, distritais e municipais.
3. Aduz que a comissão provisória do PARTIDO COMUNISTRA BRASILEIRO no Distrito Federal foi intimada pelo TRE do Distrito Federal, em 10.4.2018, a promover sua adequação aos termos da Res.-TSE 23.465/15, no prazo de 30 dias, sob pena de inativação no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).
4. Sustenta a plausibilidade do direito invocado, ao argumento de que já iniciou o processo de adequação do seu estatuto partidário à Res.-TSE 23.465/15, apresentando a este Tribunal Superior pedido de alteração estatutária em que propõe prazo de vigência de suas comissões regionais, municipais, estaduais e distritais que sejam definitivas.
5. Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC/15, determinou-se a intimação do Partido, a fim de que esclarecesse se, de fato, entre as alterações estatutárias submetidas à homologação dessa Corte está a que preconiza prazo de vigência definitivo para as comissões provisórias da agremiação. No entanto, o Partido não se manifestou (fls. 253).
6. Era o que havia de relevante para relatar.
7. A doutrina das tutelas de urgência, dadas em caráter preparatório ou incidental, afirma, praticamente sem divergências, que essas providências judiciais dependem da presença concomitante de dois requisitos igualmente indispensáveis (a) a aparência do bom direito, ou seja, a indicação fortemente plausível de que a pretensão perseguida reúne condições de êxito feliz ou favorável; e (b) esteja caracterizada principal situação de urgência, evidenciando que a tutela postulada, se não for concedida de imediato, ensejará a eclosão de prejuízo jurídico irreparável.
8. No presente caso, o Partido não esclareceu a contento em que consiste seu prejuízo se não deferida a Medida Liminar. Quanto à plausibilidade do direito, teceu considerações que não merecem prosperar. Explica-se.
9. A agremiação pleiteia que os Tribunais Regionais Eleitorais se abstenham de anular ou inativar as comissões provisórias de todas as esferas do PARTIDO COMUNISTRA BRASILEIRO e de notificá-los para que modifiquem o prazo de vigência desses órgãos, até que esta Corte Superior aprecie as alterações promovidas no estatuto da agremiação, entre as quais se encontram normas que estabelecem prazo para as comissões provisórias.
10. No entanto, comunica que, no ponto, a modificação proposta é para que o prazo de vigência de suas comissões regionais, municipais, estaduais e distritais que sejam definitivas.
11. Esta Corte Superior, contudo, já se pronunciou na linha de que as comissões provisórias partidárias e os mandatos daqueles que ocupam seus postos não podem vigor por tempo indeterminado e devem ter prazo de duração razoável, em conformidade com o que preceituam o art. 39 da Res.-TSE 23.465/15 e o art. 15, VI da Lei 9.096/95, que se encontram em harmonia com a redação conferida pela EC 97/17 ao § 10. do art. 17 da CF. Nesse sentido: Pet 115/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11.10.2017; Pet 167/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.8.2017; RPP 1417-96/DF, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 15.3.2018.
12. Se assim for, a disposição estatutária encontra-se em total desacordo com a legislação, evidenciando-se que não terá êxito em ser homologada.
13. Posto isso, ausente a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo na demora, indefere-se o pedido.
14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/06/2018 - nº 119 - Página 2-3